

Percurso - ANAIS DO IV CONLUBRADEC vol.04, nº.31, Curitiba, 2019. pp. 159 - 163
(Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.11356814

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

**O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA E A CONDENAÇÃO DO
BRASIL NO CASO DA POPULAÇÃO INDÍGENA XUCURU PELA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

***THE RIGHT TO COLLECTIVE PROPERTY AND THE
CONDEMNATION OF BRAZIL IN THE CASE OF THE XUCURU
INDIGENOUS POPULATION BY THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS***

EDUARDO CAMBI

Promotor de Justiça. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia. eduardocambi@hotmail.com

LETÍCIA DE ANDRADE PORTO

Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-Graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). leticia.porto21@gmail.com

RESUMO

O direito à propriedade encontra-se consagrado no art. 5º, *caput* e inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Como consequência, estabelece-se que nenhuma pessoa

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

pode ser privada de seus bens, devendo a lei dispor acerca do interesse social envolvendo o uso e gozo da propriedade privada. A metodologia utilizada na presente pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, uma vez que se busca analisar diferentes precedentes da Corte IDH acerca da interpretação alargada do direito à propriedade privada envolvendo terras indígenas. O objetivo da pesquisa revela-se na análise da condenação do Brasil perante a Corte IDH, no caso do povo indígena Xucuru, a fim de averiguar a interpretação concedida pelo órgão julgador em face da CADH. O Brasil, por ser um país de dimensões continentais, apresenta diversos problemas condizentes à demarcação territorial, em especial quanto à propriedade indígena. Em fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Brasil pela desmedida demora em demarcar as terras do povo indígena Xucuru, reconhecendo o direito à propriedade comunitária e ampliando a interpretação do art. 21 da CADH. A partir disso, denota-se que o direito à propriedade privada pode ser estudado à luz da propriedade comunitária, observando-se a utilização deste bem pela população indígena. Da mesma maneira, a interpretação conferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF, de relatoria do Min. Cezar Peluso (Rel. para acórdão Min. Rosa Weber) [BRASIL, 2018], e na Ação Popular nº 3.388/RR, de relatoria do Min. Ayres Britto (BRASIL, 2009), pelo Supremo Tribunal, converge para a preeminência ao direito à propriedade coletiva em relação ao direito à propriedade privada, levando em conta a relação tradicional do povo indígena com o território, além da posse histórica exercida por estes, devendo prevalecer sua ocupação em relação a terceiros ocupantes de boa-fé e não indígenas. A Corte IDH considerou que a demarcação dos territórios indígenas fornecem segurança jurídica e a proteção à propriedade comunitária, prevista nos arts. 231 da Constituição de 1988 e 21 da CADH, além da sua tutela na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A jurisprudência reiterada da Corte IDH (Caso da Comunidade Mayagna [Sumo] Awas Tingni Vs. Nicaragua [2001]; Caso da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras [2015]) revela a necessidade da observância do prazo razoável processual, a fim de garantir as regras do devido processo legal, visando a defesa do direito humano à propriedade

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

coletiva, por meio do reconhecimento e da demarcação dos territórios indígenas. É possível extrair desses precedentes da Corte IDH o *standard* interpretativo mínimo, para todos os países signatários da CADH, ainda que não tenham sido partes da controvérsia internacional, com o escopo de irradiar a máxima efetividade dos direitos humanos e concretizar o princípio *pro persona* (MAC-GREGOR, 2013, p. 666-667). Isso porque os precedentes da Corte IDH possuem caráter universal e devem ser aplicados a todas as situações análogas às que já tenham sido objeto de decisão pela Corte IDH. Invocado o precedente da Corte IDH, cabem aos juízes o ônus argumentativo de discuti-lo na decisão judicial, sob pena de nulidade, seja para identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, sejam para demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (CPC, art. 489, § 1º, incs. V e VI) [CAMBI; PORTO, 2019, p. 399]. Com maior razão, a partir da condenação no caso da população indígena Xucuru, após quase vinte anos de tramitação do processo judicial de demarcação de suas terras, o Estado brasileiro, além de assegurar a duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), também está vinculado aos precedentes da Corte IDH em relação aos direitos dos índios. Tal decisão da Corte IDH, portanto, reafirma a morosidade dos processos envolvendo conflitos de demarcações territoriais, no Brasil, e a necessidade de maior eficiência na tutela jurisdicional para a melhor proteção do direito humano à propriedade coletiva dos povos indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito à propriedade privada; Direito à propriedade coletiva; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 mai. 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Diário Oficial da União. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 30 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF.** EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em 03 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Popular 3.388/RR.** AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE [...]. Relator: Min. CARLOS BRITTO, 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

em 03 jun. 2019.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, v. 1002, abril/2019, p. 371-404.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 52, p. 300-323, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3060/371371594>. Acesso em 03 jun. 2019.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, v. 04, n. 53, p. 467-496, out./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744>. Acesso em 03 jun. 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay)*. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>. Acesso em 04 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. 31 ago. 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em 30 mai. 2019.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. 8 out. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em 30 mai. 2019.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 03 de jun. 2019.